



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/3

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 220-15.2012.6.21.0024

Procedência: Itaqui (24ª Zona Eleitoral – Itaqui)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIA –
IMPRESSA ESCRITA – JORNAL / REVISTA / TABLOIDE

Recorrentes: COLIGAÇÃO ITAQUI MAIS FELIZ (PRB-PDT-PPS-PSDB)
CARLOS HUMBERTO SAUCEDO DA SILVA – ME – JORNAL FOLHA DE ITAQUI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Relator(a): DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

– PARECER –

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por LAURO LUIZ HENDGES, coligação ITAQUI MAIS FELIZ e CARLOS HUMBERTO SAUCEDO DA SILVA – ME (JORNAL FOLHA DE ITAQUI) contra sentença que julgou procedente a representação ajuizada pelo MPE, condenando os representados ao pagamento, individual, de multa fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por terem publicado propaganda eleitoral sem indicação do valor pago pela inserção.

O recorrentes (fls. 56-61, 62-3 e 67-8) alegam não ter agido com dolo ou culpa e que a omissão quanto ao valor da publicidade decorreu de erro técnico no momento da diagramação da página do jornal. O candidato e a coligação ainda atribuem o erro, com exclusividade, à empresa jornalística.

Com contrarrazões (fls. 70-5 e 84-5), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 87).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/3

O recurso eleitoral interposto por LAURO LUIZ HENDGES e coligação ITAQUI MAIS FELIZ é tempestivo. Sua procuradora foi intimada da publicação da sentença no dia 20-9-2012 (fl. 54, v.) e apresentou as razões recursais no dia seguinte (fl. 56), dentro do prazo de 24 horas previsto pelo art. 96, § 8º, da Lei n.º 9.504/97¹.

O recurso eleitoral interposto por CARLOS HUMBERTO SAUCEDO DA SILVA – ME (JORNAL FOLHA DE ITAQUI) é intempestivo. O proprietário da pessoa jurídica foi intimado da publicação da sentença no dia 21-9-2012 (fl. 54, v.) e seu procurador constituído apresentou as razões recursais somente no dia 24-9-2012 (fl. 67). A peça subscrita por Carlos Humberto, entregue no dia 21-9-2012 (fl. 62), não tem validade em razão da ausência de capacidade postulatória.

No mérito, os recursos devem ser desprovidos.

O art. 43, § 1º, da Lei 9.504/1997, incluído pela Lei n.º 12.034/2009, é literal ao exigir, na publicação de propaganda eleitoral na imprensa escrita e na sua reprodução via *Internet*, que “*deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção*”.

A exigência tem caráter objetivo, sendo irrelevante qualquer perquirição sobre dolo ou má-fé, seja dos beneficiados, seja dos meios de comunicação.

Quantos à responsabilidade pelo cumprimento, o § 2º do mesmo dispositivo preceitua que: “*a inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior*”.

Como já decidiu esse Egrégio TRE-RS:

¹ § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/3

A divulgação expressa do valor pago pela inserção jornalística – requisito objetivo para a publicação do anúncio – é encargo comum aos responsáveis pelos veículos de comunicação, partidos, coligações ou candidatos beneficiados. Provimento negado. (RE n.º 628.217, Rel. Des. Francisco José Moesch, DEJERS de 23.11.2010)

No caso sob análise, ficou demonstrado que a propaganda eleitoral do candidato ao cargo de vereador, LAURO LUIZ HENDGES, veiculada no dia 17-8-2012, no Jornal Folha de Itaquí (fl. 14), não contou com a indicação do valor pago pela sua inserção, razão pela qual a sentença não merece reparos.

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo desprovimento dos recursos eleitorais

Porto Alegre, 05 de outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral